

GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

PROJETO DE LEI Nº. 064/2021

ESTABELECE limites e critérios para a educação domiciliar no município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º Fica Instituída a educação domiciliar no Município de Manaus.

Art. 2º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º A Educação Domiciliar é uma modalidade de ensino aplicada pelos pais ou responsáveis legais, no desenvolvimento pedagógico de crianças e adolescentes, ficando empregado ao Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento destes.

Art. 4º É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, em atenção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas previstos no art. 206, III da CF/88.

Art. 5º É livre aos pais ou responsáveis escolher entre a educação escolar e a educação domiciliar, desde que atendidos os preceitos pré definidos nesta lei, *in verbis*:

I – Avaliação psicopedagógica e tantas quantas se fizeram necessárias, sempre por profissional habilitado, com o fim de analisar a viabilidade da educação domiciliar, bem como a capacidade do menor de ser submetido a tal ensino;

II – Necessidade de matrícula na rede de ensino, seja na rede pública ou particular, após a aprovação do Plano Educacional pelo setor pedagógico e aprovação do corpo técnico;

III – Comparecimento à sede da escola escolhida, para avaliação semestral, para crianças de até 6 (seis) anos de idade, e para os alunos com idade superior a 6 (seis) anos, bimestral.

Parágrafo único. A opção pela educação domiciliar pode ser realizada e renunciada a qualquer tempo, e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado e na qual deverá permanecer enquanto perdurar a opção do ensino domiciliar.

Art. 6º É assegurada a igualdade de condições, direitos e suporte educacional entre os estudantes na educação escolar regular e na educação domiciliar, naquilo que for compatível.

Parágrafo único. A igualdade referida no *caput* deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar.

Art. 7º Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio de formulário específico, a ser fornecido pelo Poder Executivo. Além da apresentação de documentação capaz de comprovar a capacidade técnica para a aplicação da ensino domiciliar e execução do plano pedagógico, com o fim de propiciar uma educação responsável e pontual.

Parágrafo único. A entrega do formulário indicado no *caput* será considerada como registro da matrícula, para todos os efeitos legais, implicando no exercício do direito ao ensino domiciliar.

Art. 8º As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.

Art. 9º É assegurada aos alunos devidamente registrados nesta modalidade, a participação em avaliações periódicas, para o recebimento de certificado de conclusão.

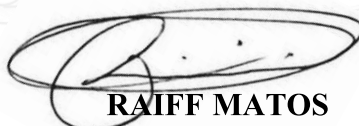
Art. 10º Fica assegurado aos optantes da educação domiciliar, o direito à participação em projetos escolares nas áreas científicas, artísticas, musicais, esportivas, dentre outras, como fanfarras, times esportivos e competições diversas, Olimpíadas do Conhecimento e acesso ao Núcleo de Altas Habilidades e demais recursos de apoio pedagógico oferecidos pelo Poder Público, bem como acesso às dependências da Instituição de Ensino em que estiver matriculado.

Art. 11 A família que atender os preceitos pré definidos nesta lei, de aptidão técnica para o ensino domiciliar deve ser acompanhada posteriormente por conselheiro tutelar da localidade, conforme preconiza a Lei n. 8.069/1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária.

Art. 12 Os pais ou responsáveis legais pelo desenvolvimento pedagógico da criança ou adolescente, devem proporcionar convivência social, momentos de lazer e horário de intervalo, em conformidade com a rede regular de ensino.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

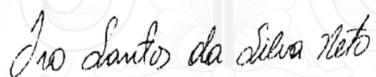
Plenário Adriano Jorge, 08 de março de 2021.



RAIFF MATOS
Vereador / DC
Autor



THAYSA LIPPY
Vereadora / PP
Co-Autora



IVO NETO
Vereador / PATRIOTA



YOMARA LINS
Vereadora / PRTB



MÁRCIO TAVARES
Vereador / REP

GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta, visa possibilitar famílias a promoverem a educação domiciliar, uma modalidade que vem, ao longo dos anos, ganhando amplitude nacional. Na modalidade defendida, os pais ou responsáveis são incumbidos pela promoção da formação letrada dos filhos, especificamente no que tange ao acompanhamento, orientação educacional e aplicação do ensino dos mesmos.

Nesse sentido, o modelo sustentado neste projeto se mostra uma opção viável para os pais que desejam oferecer um ambiente de aprendizagem diferente dos presentes nas escolas tradicionais.

Prefacialmente temos os dados que fazem parte do levantamento da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), entidade sem fins lucrativos, composta por pessoas de todo o Brasil que atuam aplicando a educação domiciliar em suas famílias, além de uma série de estudiosos que defendem a modalidade como efetiva e benéfica.

O Diretor Jurídico da ANED, declarou que *“o ensino domiciliar, como substituto do ensino escolar, não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar. Nem, tampouco, é expressamente permitido ou regulado por qualquer norma. O fundamento dessa omissão é bastante simples: o assunto somente está sendo debatido no Brasil recentemente e, ainda, de forma tímida”*.

Uma das pesquisas realizadas pela instituição supracitada, mostra que o Brasil tem atualmente mais de 7,5 mil famílias educadoras com 15 mil estudantes entre 4 e 17 anos de idade, conforme podemos vislumbrar no sítio eletrônico <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2019-03/educacao-domiciliar-cresce-2000-no-brasil-em-8-anos#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20domiciliar%20teve%20um,e%2017%20anos%20de%20idade>.

Ocorre que, essa temática envolvendo o ensino domiciliar, em que pese ser amplamente debatida e adotada por diversas famílias do Brasil e em outros países, ainda é objeto de discussão jurídica nos tribunais e casas legislativas do país.

Conforme informação disponível no sítio eletrônico <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/educacao-domiciliar> já existe projeto de lei assinado pelo presidente, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o

GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Na oportunidade, é enfatizado pela matéria do MEC que *“a medida pretende trazer os requisitos mínimos que os pais ou responsáveis legais deverão cumprir para exercer esta opção”*, como explica Pedro Hollanda, secretário adjunto da Secretaria Nacional da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos *“O fenômeno homeschooling, ou seja, o da educação domiciliar, é realidade no Brasil. Há famílias que optam por educar seus filhos em casa; no entanto, não há lei que estabeleça quais são as diretrizes básicas para que esse direito seja exercido”*, destaca *“A principal motivação do projeto de lei é estabelecer um marco legal para a educação domiciliar, regular o exercício desse direito, visando assegurar a educação da criança e do adolescente. É mais uma possibilidade de ensino, tendo como premissa a pluralidade pedagógica.”*

Neste aspecto, sabemos que o Supremo Tribunal Federal - STF, já se manifestou no sentido de haver a regulamentação em lei para acompanhar o rendimento dos alunos educados em casa, sob a responsabilidade das secretarias de Educação, decidindo que não há inconstitucionalidade na matéria.

De fato, a prática em roga, encontra amparo constitucional com base no pluralismo de ideias, elencado no rol dos princípios da educação, previstos nos art. 205 e 206, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**
(...) (Grifei)

Ainda nesse sentido o art. 226 da citada legislação, estabelece que *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*, já o parágrafo sétimo desse artigo aduz que, *“fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”*. (Grifei)

Ao que se extrai das normativas acima citadas, em que pese não haver inconstitucionalidade, há uma grande necessidade de regulamentação em lei para disciplinar questões relacionadas ao acompanhamento do rendimento dos indivíduos que serão educados em casa. Ressalte-se que, sob a responsabilidade das secretarias de Educação, ou seja, a aplicação de todos os procedimentos indispensáveis para firmar a segurança da execução desse modelo de ensino pelas crianças e adolescentes que irão recebê-los em casa por pais ou profissionais.

Assim, resta claro que nesses casos, cumpridos todos os requisitos para a execução do ensino domiciliar, caberá ao Estado apenas fiscalizar as atividades, para garantir que o modelo aplicado, efetivamente, possibilite o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente e *“seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*, conforme preconiza o art. 205 da Carta Magna.

Neste sentido, o presente projeto objetiva estabelecer os limites e critérios para o ensino domiciliar no âmbito municipal, buscando atender às verdadeiras necessidades da sociedade, que clama por uma regulamentação efetiva da modalidade, já tão difundida e praticada por tantos em diversos países.

Por fim, considerando que o projeto respeita as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e Constituição Federal de 1988, peço o apoio de meus pares para à aprovação deste Projeto de Lei, por esta estimada Casa.

Plenário Adriano Jorge, 08 de março de 2021.



RAIFF MATOS
Vereador / DC
Autor